

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 70/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 70/2021

IMPUGNANTE: RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para Eventuais aquisições de ÓLEO DIESEL S500, ÓLEO DIESEL S10 E GASOLINA COMUM, para consumo da frota da Prefeitura Municipal de Imbuia.

1. RELATÓRIO

1.1. A Prefeitura Municipal de Imbuia está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 70/2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para Eventuais aquisições de ÓLEO DIESEL S500, ÓLEO DIESEL S10 E GASOLINA COMUM, para consumo da frota da Prefeitura Municipal de Imbuia.**

1.2. Publicado o instrumento convocatório, nos termos da Lei 8.666/1993 a empresa **RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 75.415.075/0002-13, estabelecida à Rua Marcionilo dos Santos, nº. 1.426, bairro Corticeira, município de Guarapiranga, estado de Santa Catarina, apresentou impugnação, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, requerendo que seja **alterados/atualizados** os valores constantes no “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” do ANEXO I, referentes ao ITEM 1 (Óleo Diesel Comum S-500) e ITEM 2 (Óleo Diesel S-10), para patamares que reflitam concretamente os preços de mercado praticados para a **revenda**, para evitar que haja condição que restrinja o caráter competitivo do certame.

2. DAS PRELIMINARES:

2.1. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, dos termos do Art. 12 caput, §1º e 2º do Dec. 3.555/00 e do item 3 do Edital.

2.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão Presencial nº 70/2021 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.3. Cabe salientar que a Modalidade Licitatória Pregão Presencial fora criada com o intuito de dar celeridade aos procedimentos de compra da administração pública e que, não somente a administração, mas também todos os envolvidos no procedimento têm o dever de cuidar para não gerar dificuldades inúteis ao andamento do procedimento.

2.4. No entanto, tendo em vista a TEMPESTIVIDADE das Impugnações apresentadas, bem como, em observância ao interesse público, a impugnação foi CONHECIDA e analisada por esta Pregoeira, conforme exposição a seguir:

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A empresa impugnante contesta os valores máximos fixados no anexo I do edital de licitação em epígrafe, referentes ao **item 1 (Óleo Diesel Comum S-500) e item 2 (Óleo Diesel S-10)**.

3.2. Alega a impugnante que a referida previsão restringe o caráter competitivo do certame, que assim dispõe:

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tendo em vista que a empresa Rudipel Rudnick Petróleo Ltda tomou conhecimento de que será realizada licitação na modalidade pregão, na forma presencial, a ser promovida pelo município de Imbuia/SC, e considerando o seu interesse participar do certame na qualidade de licitante (T-R-R), constatou-se que há afronta ao princípio da competitividade, por existir condição que manifestamente compromete, restringe e/ou frustra o seu caráter competitivo.

Assim, consoante será cabalmente demonstrado, a alteração do “**ANEXO I**” no que se refere ao “*Valor Unitário Máximo*” de **R\$ 4,85** para o produto objeto da licitação (ÓLEO DIESEL COMUM S-500) e de **R\$ 4,11** para o produto objeto da licitação (ÓLEO DIESEL S-10) são medidas imperativas, pelas razões adiante aduzidas.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Consabido que o instrumento convocatório é um ato administrativo, o qual deve estar obrigatoriamente em consonância com os princípios constitucionais administrativos e com o ordenamento legal, em especial, com o disposto na Lei nº. 8.666/93.

Neste sentido, colhe-se do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consoante os ensinamentos do ilustres Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “*licitação traz ínsita a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame [...]*” (Direito administrativo descomplicado, 2012, p. 577) (Grifei).

Contudo, não obstante ser a licitação procedimento que busca a proposta mais vantajosa para a administração, necessário que seja respeitada a igualdade entre os licitantes, **com base na isonomia**, sendo este um dos princípios de maior importância.

Nesse sentido, colhe-se da melhor doutrina:

“[...] não seria exagero afirmar que, a respeito das licitações públicas, o legislador erigiu o princípio da isonomia, na escala de importância, ao mais elevado patamar entre os postulados, expressos e implícitos, apontados pela doutrina, pela jurisprudência e pelo próprio texto legal como orientadores dos procedimentos licitatórios – em que pese a evidente relevância de todos eles. [...]”

A observância da igualdade entre os participantes no procedimento licitatório possui uma dupla vertente: **devem ser tratados isonomicamente todos os que participam da disputa, o que significa vedação a discriminações injustificadas no julgamento das propostas**, e deve ser dada oportunidade de participação nas licitações em geral a quaisquer interessados que tenham condições de assegurar o futuro cumprimento do contrato a ser celebrado” (Direito administrativo descomplicado, 2012, p. 579/581).

De igual forma, não há que se falar em licitação se não houver o **respeito à competitividade do procedimento licitatório**, pois “*somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando*

manipulações de preços, será capaz de assegurar à administração a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins” (Direito administrativo descomplicado, 2012, p. 593). Ademais, vale ressaltar que “*Celso Antônimo Bandeira de Mello menciona a competitividade como um dos princípios norteadores das licitações públicas, afirmando ser ele da essência mesma do procedimento”*. (idem, p. 593).

In casu, consoante será demonstrado, há flagrante violação ao princípio da isonomia, da competitividade, e às normas legais, em especial ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes-públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifei)

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima mencionados, bem como à luz dos princípios que regem a Administração Pública e as licitações, passa-se à análise das cláusulas/condições ora impugnadas:

III. I. Da violação ao princípio da competitividade

Nobre Julgador, a afronta ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como aos princípios da isonomia e da competitividade está demonstrada no **ANEXO I** do Edital, que estipula, em reais, como “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO”, por litros, para o ITEM 1 (Óleo Diesel Comum S-500) e ITEM 2 (Óleo Diesel S-10), respectivamente:

ITEM	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VALOR UNIT. MÁXIMO R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
1	185.000	LITROS	ÓLEO DIESEL COMUM S-500		4,85	897.250,00
2	300.000	LITROS	ÓLEO DIESEL S-10		4,11	1.233.000,00
3	80.000	LITROS	GASOLINA COMUM		6,35	508.000,00
TOTAL GERAL R\$						2.638.250,00

Com a devida vênia, ao se estabelecer como “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO”, por litro, os valores de R\$ 4,85 e R\$ 4,11 para os itens 1 e 2, respectivamente, vislumbra-se nítido comprometimento, restrição e frustração do caráter competitivo, eis que o “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” adotado por este Ente Público se mostra **excessivamente baixo, impraticável e irrealizável de execução**, tornando o preço da proposta comercial da licitante inevitavelmente **inexequível**, levando à desclassificação sumária, atraindo o disposto na norma-regra abaixo destacada:

Dispõe o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifei)

Ora, “ [...] a *inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.*” (MEIRELES, 2010, p. 202).

III. I. I. Da ilegalidade da fixação de “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” no patamar de R\$ 4,85 para o ITEM 1 (Óleo Diesel Comum S-500) e de R\$ 4,11 para o ITEM 2 (Óleo Diesel S-10)

Nobre Julgador, como forma de demonstrar que o preço unitário máximo de **R\$ 4,85** (quatro reais e oitenta e cinco centavos) para o **ITEM 1 (“ÓLEO DIESEL COMUM S-500”)** é excessivamente baixo e, conseqüentemente inexequível, acosta-se o último resumo SEMANAL publicado pela Agência Nacional do

Síntese dos Preços Praticados - SANTA CATARINA					
Resumo I - ÓLEO DIESEL RS/l					
Período : de 05/12/2021 a 11/12/2021					
DADOS MUNICÍPIO					
MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
Araranguá	7	5,117	0,096	5,049	5,329
Balneário Camboriú	3	5,216	0,067	5,139	5,259
Biguacú	4	5,324	0,155	5,099	5,449
Blumenau	11	5,304	0,204	5,099	5,599
Brusque	1	5,249	0,000	5,249	5,249

Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), do período de **05/12/2021** a **11/12/2021**, que consiste na **síntese dos preços praticados** em Santa Catarina ao consumidor:

Da simples leitura, verifica-se que nos municípios pesquisados mais próximos à Imbuia (SC), ora utilizado como **paradigma**, o PREÇO MÉDIO praticado é de **R\$ 5,304** em Blumenau (SC) e de **R\$ 5,249** em Brusque (SC). Nesse ponto, importa destacar que inclusive o PREÇO MÍNIMO está em patamar muito superior ao “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” constante no ANEXO I, sendo de R\$ 5,099 para Blumenau (SC) e de R\$ 5,249 para Brusque (SC).

Ainda, por sua vez, como forma de demonstrar que o preço unitário máximo de **R\$ 4,11** (quatro reais e onze centavos) para o **ITEM 2 (“ÓLEO DIESEL S-10”)** é excessivamente baixo e, conseqüentemente inexecutável, da mesma forma, acostase o último resumo SEMANAL publicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), do período de **05/12/2021** a **11/12/2021**, que consiste na **síntese dos preços praticados** em Santa Catarina ao consumidor:

Síntese dos Preços Praticados - SANTA CATARINA					
Resumo I - OLEO DIESEL S10 R\$/l					
Período : de 05/12/2021 a 11/12/2021					
MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	DADOS MUNICÍPIO			
		PREÇO MÉDIO	DESVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
Araranguá	9	5,133	0,036	5,098	5,198
Balneário Camboriú	5	5,291	0,090	5,169	5,399
Biguacu	8	5,342	0,172	5,099	5,620
Blumenau	17	5,344	0,228	4,939	5,649
Brusque	10	5,291	0,124	4,989	5,449

Da simples leitura, verifica-se que nos municípios pesquisados mais próximos à Imbuia (SC), ora utilizado como **paradigma**, o PREÇO MÉDIO praticado é de **R\$ 5,344** em Blumenau (SC) e de **R\$ 5,291** em Brusque (SC). Nesse ponto, importa destacar que inclusive o PREÇO MÍNIMO está em patamar muito superior a R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos), sendo de R\$ 4,939 para Blumenau (SC) e de R\$ 4,989 para Brusque (SC).

Aliás, chama atenção da Licitante a disparidade de preços constante no ANEXO I, pois comparando o preço máximo unitário do ITEM 1 (“Óleo Diesel Comum S500”) com preço máximo unitário do ITEM 2 (“Óleo Diesel S-10”) há uma diferença de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos):

ITEM	QUANT	UNID.	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	VALOR UNIT. MÁXIMO R\$	VALOR TOTAL MÁXIMO R\$
1	185.000	LITROS	ÓLEO DIESEL COMUM S-500		4,85	897.250,00
2	300.000	LITROS	ÓLEO DIESEL S-10		4,11	1.233.000,00
3	80.000	LITROS	GASOLINA COMUM		6,35	508.000,00
TOTAL GERAL R\$						2.638.250,00

Ora, data máxima vênia, salvo erro de digitação, não há justificativa para tamanha diferença entre os preços, tendo em vista que o produto constante no ITEM 2 (Óleo Diesel S10) é, em regra, mais caro que o produto constante no ITEM 1 (Óleo Diesel Comum S500).

Nobre Julgador, os revendedores varejistas pesquisados, diante da grande disputa no mercado, possuem uma margem de lucro de **poucos centavos** por litro do combustível. Portanto, ainda que não seja possível consultar o preço médio destes revendedores junto às distribuidoras (custo de aquisição), e sim tão somente de venda ao consumidor (com a margem de lucro), ainda assim, resta claro que os **valores unitários máximos** de R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos) para o ITEM 1 e de R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) para o ITEM 2, constantes no ANEXO I, diante das constantes altas nos preços dos combustíveis, atualmente se encontram **defasados**, não cobrindo sequer o **preço de custo** desta licitante junto à distribuidora, na qualidade de Transportador-Revendedor-Retalhista.

Ante o exposto, para evitar que haja condição que restrinja o caráter competitivo do certame, necessário que seja ALTERADO o “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” constante no ANEXO I, referente ao ITEM 1 e ITEM 2.

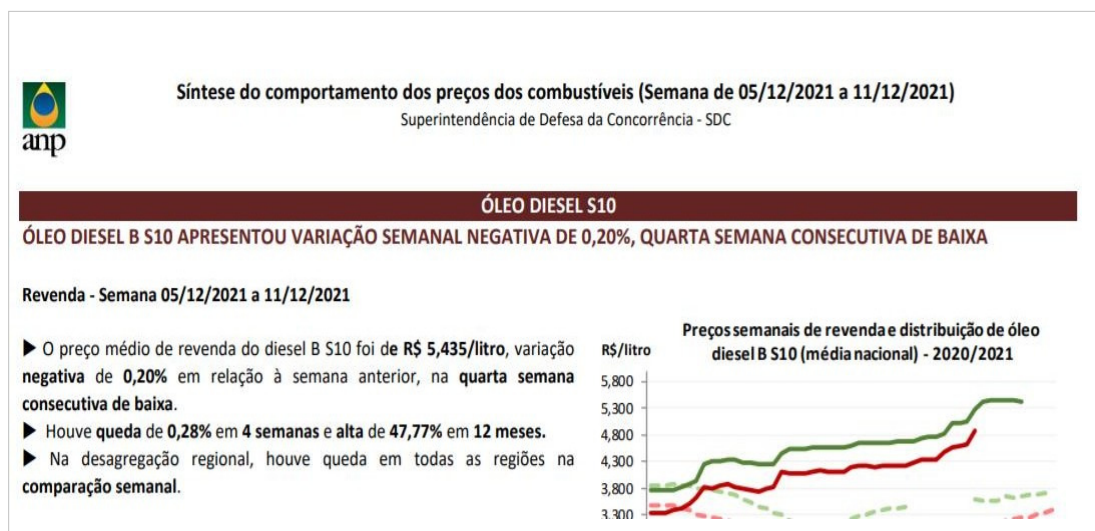
Nesse sentido, sugere-se, *data máxima vênia*, seja utilizado como parâmetro para se chegar ao valor máximo aceitável ou estimado, a tabela de preços ao consumidor “**SEMANAL – RESUMO I**”, do Óleo Diesel S-500 e do Óleo Diesel S-10, divulgada pela própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) junto ao site <https://preco.anp.gov.br>, tendo por PARADIGMA, para fins de estipulação do valor, os municípios de BLUMENAU (SC)e/ou de BRUSQUE (SC).

Nobre Julgador, esse resumo SEMANAL divulgado pela ANP é recomendável por ser justamente o que melhor reflete o atual valor do combustível, até porque, conforme público e notório, houveram diversos aumentos recentes nos preços dos combustíveis, que se distanciaram ainda mais do “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” constante no ANEXO I do Edital, atualmente, repita-se, **IMPRATICÁVEL**.

Ademais, cumpre ressaltar que essa alteração, **a maior**, além de evitar eventuais propostas inexequíveis pelos licitantes ou até mesmo **licitação deserta**, certamente beneficiará o próprio Ente Público, ao passo que **ampliara** o caráter competitivo e a consequente etapa de disputa nos lances, possibilitando que o município obtenha a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sem, contudo, comprometer, restringir ou até mesmo frustrar a disputa no certame.

Nesse ponto, *ad argumentandum*, cumpre destacar que o parâmetro de “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” para os itens 1 e 2, tomado por base pela Administração Pública para esse Edital (abertura em 17/12/2021), com a devida *vênia*, está totalmente **defasado**, com preço muito inferior, inclusive ao “Preço Mínimo Unitário” já praticado (semana anterior) no mercado consumidor, conforme acima demonstrado, eis que houveram sucessivos aumentos no preço desses produtos (ITEM 1 – Óleo Diesel Comum S-500 e ITEM 2 – Óleo Diesel S-10).

Corroborando com todo o exposto, colhe-se de levantamento da Superintendência de Defesa da Concorrência que o preço médio de revenda do Diesel BS10, de **05/12/2021 a 11/12/2021**, foi de **R\$ 5,435 o litro** e que, apesar da **queda** de **0,28%** em 4 semanas, ainda assim, o produto acumula uma **alta expressiva** de **47,77%** em 12 (doze) meses:



Assim sendo, para evitar que haja condição que restrinja o caráter competitivo do certame, necessário que seja **alterados/atualizados** os valores constantes no “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” do ANEXO I, referentes ao ITEM 1 (Óleo Diesel Comum S-500) e ITEM 2 (Óleo Diesel S-10), para patamares que reflitam concretamente os preços de mercado praticados para a **revenda**.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a necessidade de alteração dos valores constantes no “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” do ANEXO I, referentes ao ITEM 1 e ITEM 2, decorre inclusive do disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, primeira parte, o qual preceitua que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]*” (Grifei)

Ex positis, requer seja **ACOLHIDA** e julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação, com o fim de:

- a) ALTERAR os valores constantes no “VALOR UNITÁRIO MÁXIMO” do ANEXO I, referentes ao ITEM 1 (“**ÓLEO DIESEL COMUM S-500**”) e ITEM 2 (“**ÓLEO DIESEL S-10**”), para patamar que reflita melhor os critérios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, *data máxima vênia*, sugerindo-se seja utilizado como parâmetro para se chegar ao valor máximo aceitável ou **estimado**, a tabela de preços ao consumidor “**SEMANAL – RESUMO I**”, do Óleo Diesel S-500 (ITEM 1) e do Óleo Diesel S-10 (ITEM 2), divulgada pela própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) junto ao site <https://preco.anp.gov.br>, tendo por PARADIGMA, para fins de estipulação do valor, os município de BLUMENAU (SC) e/ou de BRUSQUE (SC), sempre do último resumo SEMANAL divulgado.
- b) por fim, devidamente alterado/modificado o instrumento convocatório, requer seja o mesmo republicado e reaberto o prazo de publicidade, consoante inteligência do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93,

eis que a alteração afeta substancialmente a formulação das propostas.

Nestes termos, espera deferimento.

4. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

4.1. A pregoeira juntamente com o Setor de Licitações analisou a presente impugnação, para emissão do parecer, havendo consenso no exame dos pontos que seguem.

4.1.1. Quanto ao valor máximo fixado para as contratações serem incompatíveis com os preços de mercado. Os valores máximos para as contratações em comento resultam de pesquisa de preços com fornecedores do Município e região. A empresa impugnante demonstrou objetivamente a inexecuibilidade dos preços ora fixados, de acordo com os valores máximos aceitáveis ou estimados, da tabela de preços ao consumidor “**SEMANAL – RESUMO I**”, do Óleo Diesel S-500 e do Óleo Diesel S-10, divulgada pela própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) junto ao site <https://preco.anp.gov.br>, tendo por paradigma, para fins de estipulação do valor, os municípios de Blumenau (SC) e/ou de Brusque (SC), a qual foi consultada por esta equipe, verificando que o valores médios da referida tabela estão bem acima dos valores fixados no edital.

4.1.2. Podemos constatar em análise aos orçamentos da fase preliminar do processo, que no valor máximo do item 1 - Óleo Diesel S-500 houve um equívoco em utilizar apenas o menor valor orçado, não utilizando a mediana dos orçamentos, e quanto ao valor do item 2 - Óleo Diesel S-10, realmente foi erro de digitação, pois o menor valor orçado foi de R\$ 4.899 por litro, muito acima do valor máximo fixado de R\$ 4,11 por litro.

5. DECISÃO

5.1. Considerando que a Administração pode rever seus atos visando à observância dos princípios basilares da legalidade, impessoalidade e mais especificamente o princípio da ampla concorrência e, com a finalidade de se obter a proposta mais vantajosa para contratação do serviço em tela, a equipe acatou a impugnação, considerando procedentes os argumentos da impugnante.

5.2. Assim, decidimos **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA.** e, no mérito, **DEFERI-LA**, baseado nos dispositivos descritos, **RETIFICANDO** o **EDITAL N° 70/2021**.

5.3. Assim, o Edital será retificado de acordo com o ajuste realizado na metodologia de cálculo do valor estimado através da média de preços em orçamentos de empresas do ramo, bem como por consulta ao Banco de Preços em licitações governamentais, ficando o valor médio dentro dois parâmetros mínimo e máximo da tabela de preços ao consumidor “**SEMANAL – RESUMO I**” divulgada pela própria Agência Nacional do Petróleo,

Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) junto ao site <https://preco.anp.gov.br>, utilizando preços de municípios do Estado de Santa Catarina.

5.4. Por fim, comunicamos que a Sessão de Abertura do Pregão Presencial nº 70/2021 fica prorrogada para o dia 28/12/2021 às 8:30 horas.

Imbuia, SC, 14 de dezembro de 2021.

Valdori Steinheuser
Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento

Visto _____
Dra. Fernanda Heloísa Rocha de Andrade
OAB/SC Nº 24.798

Adriana Schaffer
Comissão de Licitação

Alice Inácio
Presidente da Comissão de Licitação

Fabiola Machado
Comissão de Licitação